



**ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES DE AÇAILANDIA,
ESTADO DO MARANHÃO**

REF. Pregão Eletrônico nº 27/2022 – SRP

AUTO POSTO BURITI 1 LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 24.758.660/0001-02, sediado na Rua Dom Pedro II, 402, lote01, Pq. Buriti, Imperatriz, MA, por seu representante legal, que assina abaixo, vem respeitosamente à presença deste Ilmo. Pregoeiro, apresentar TEMPESTIVAMENTE, suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela Licitante CASTELINHO COMBUSTÍVEIS LTDA, conforme passará a expor abaixo:



99 3582-5559



postoburiti.itz@gmail.com

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art.4º da Lei10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia 30/05/2022 para apresentar suas contrarrazões, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

DA INCOMPETENCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO

A multiplicidade de atos e fatos que são praticados durante a realização do pregão eletrônico envolve uma diversidade de atores, dentre os quais destacam-se: autoridade competente, pregoeiro, equipe de apoio, comissão de licitação e licitante.

Para que seja possível identificar a responsabilidade de cada um desses atores, necessário que, em atendimento ao princípio da segregação de funções, haja expressa identificação do papel de cada um deles. Isto porque, referido princípio “decorre do princípio da moralidade (art. 37, da CF/88), e consiste na necessidade de a Administração repartir funções entre os agentes públicos cuidando para que esses indivíduos não exerçam atividades incompatíveis umas com as outras, especialmente aquelas que envolvam a prática de atos e, posteriormente, a fiscalização desses mesmos atos”.

Aponta o Tribunal de Contas da União, “a segregação de funções, princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, deve possibilitar o controle das etapas do processo de pregão por setores distintos e impedir que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo.

Com fundamento nesse princípio, teria o Pregoeiro competência para decidir recursos interpostos contra atos por ele mesmo praticados. Não se questiona ter o Decreto Federal nº 10.024/2019, em seu art. 17, inciso VII, indicado ter o Pregoeiro competência para decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão.



Ocorre Ilmo. Pregoeiro, que o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Licitante Castelinho, foi endereçado a autoridade diversa daquela que proferiu a decisão, vejamos:



CASTELINHO COMBUSTIVEIS LTDA

CASTELINHO COMBUSTIVEIS LTDA
Rua A, Nº 05, Conjunto Comercial Galdino, Bairro Rodoviária.
Açailândia – MA / PABX.: (99) 3538-2780

CNPJ: 02.409.782/0001-42

Insc. Estadual: 12.163.368-3

AO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA – MARANHÃO
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2022 - SRP
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA – MA
Data da sessão: 20 de Maio de 2022 / Horário: 09h00min

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA.**

Desta maneira, não deve ter seu mérito apreciado.

O endereçamento de qualquer peça formal deve ser analisado minuciosamente pela parte interessada, no caso em tela, caso estivessemos diante de uma tomada de preços ou Concorrência Pública, então sim, o recurso seria endereçado ao PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES, o que não é o caso para a situação ora em questão.

1 - OBJETO DAS CONTRARRAZÕES

Em apertada síntese, lega a recorrente que o Pregoeiro teria erroneamente habilitado a agora contrarrazoante, pelas seguintes razões, vejamos:



99 3582-5559



postoburiti.itz@gmail.com



AUTO POSTO
Buriti
Abastecendo com Qualidade

A recorrente em momento oportuno da habilitação manifestou intenção de recurso, o qual foi acatado pelo sr. Pregoeiro.

“O fornecedor CASTELINHO COMBUSTIVEIS LTDA manifestou intenção de recurso pelo seguinte motivo: O pregoeiro só dispõe de competência para denegar a interposição de recurso se o licitante não demonstrar, por meio de motivação racional, o necessário interesse de agir. Por isso, manifesto intenção:

- *Referente a impugnação protocolada em tempo hábil e não respondido pelo sr. Pregoeiro.*
- *Referente a ANP 41/2013, na qual o AUTO POSTO BURITI 1 LTDA não pode fornecer tal produto ao órgão público, ficando sujeito a penalidades, tanto o posto quanto o órgão.*
- *Referente a habilitação do AUTO POSTO BURITI 1 LTDA, pois alterou o contrato social conforme anexado no sistema, porem continua com todos os documentos sem alteração;*
- *Registro da ANP sem validade (EPP e nome antigo);*
- *Referente ao cadastro nos itens de ME/EPP, emitindo declaração falsa nos itens exclusivos conforme LC 123.*
- *Pelo cadastro da marca (IPIRANGA) no Sistema eletrônico, tornando fácil sua identificação no momento de lances.*
- *Referente a inexecutabilidade do preço ofertado pelo AUTO POSTO BURITI 1 LTDA, sendo que o mesmo não consegue entregar o produto pelo valor oferecido, pois está abaixo do preço de custo.”*

Afirma ainda em suas razões que por suas “conclusões” as contradições existentes seriam insanáveis e insuperáveis, motivo pelo qual não haveria possibilidade de habitação da recorrida.

2 – DOS FUNDAMENTO JURÍDICOS QUE AMPARAM A PRESENTE

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é o procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, pelos os quais a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa. Não obstante, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais, conforme estritamente observados no presente certame.

Neste sentido, trazemos a baila as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da



99 3582-5559



postoburiti.itz@gmail.com

Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, e por tal razão busca criar imbróglis ao procedimento como meio de obter qualquer vantagem, criando inclusive uma ótica inexistente onde vigora o FORMALISMO EXACERBADO, e o ESQUECIMENTO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, bem como tenta (sob sua ótica) demonstrar (a qualquer preço) que o vencedor de fato não atendeu as exigências do edital.

Ao suscitar que a decisão proferida pelo pregoeiro é insanável e insuperável, sem a presença *doamicus curiae*, a recorrente incide em erro grave de conhecimento acerca das competências do pregoeiro, o que, inclusive se percebe quando do errôneo endereçamento da peça recursal.

O Decreto Federal nº10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo 17, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II –Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

V –Verificar e julgar as condições de habilitação;

VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII –indicar o vencedor do certame; (grifamos)



Pela simples leitura do supracitado artigo, restam claros os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras competências, está incumbido de verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital.

2.1 – DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES

A recorrente não delimita quais itens do edital a recorrida teria descumprido, segue apenas fazendo alegações soltas que tem condão exclusivo de protelar o procedimento.

Dessa maneira passaremos ainda assim a pontuar e refutar todas as alegações protelatórias inseridas ao procedimento licitatório pela via recursal.

2.1.1 – DO CONTRATO SOCIAL

Inicia a recorrente alegando de forma totalmente desconexa que houve injusta disputa entre os participantes, além de incerteza da execução integral do objeto, que a mesma deveria desclassificar a proposta da recorrida, que esta estaria em desconformidade com o art. 28, III, da Lei de Licitações, não tendo supostamente apresentado Contrato Social em vigor.

Segue alegando de maneira adstritamente subjetiva sua opinião desembasada, além de equivocada.

Ocorre Ilmo Pregoeiro, que como é do conhecimento de quem lide com o procedimento de alteração empresarial, toda e qualquer alteração requer prazo para início e conclusão.

No caso em comento a recorrente tenta demonstrar que haveria prejuízo a Administração um fato não altera em absolutamente nada a situação fático-verídico da recorrida, tendo em vista que todos os sistemas não são interligados, não ocorrendo assim como por exemplo a mudança do nome empresarial em todos os documentos de forma imediata.

No entanto tal situação, com fundamento no Princípio da Obtenção da melhor proposta, pode ser diligenciado pelo Pregoeiro, que caso sinta-se inseguro quanto às informações e documentos que lhes foram apresentados poderá fazer as devidas verificações.



Neste caso, não ocorreu mudança significativa que pudesse vir a comprometer a devida identificação da licitante, posto que seu CNPJ continua o mesmo, não deixando de demonstrar a situação atual da empresa.

Conforme a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Considerando o art. 41 da Lei 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao que se acha estritamente vinculada.”

E, ainda, o art. 44 da referida lei: “No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

Pode-se apontar que a falta de apresentação do contrato social consolidado ou do contrato social original e de todas as alterações nele promovidas não constitui vício capaz de determinar a inabilitação da licitante, admitindo-se o saneamento.

Embora permaneça o dever das licitantes de apresentar os documentos necessários à comprovação de atendimento dos requisitos habilitatórios fixados no edital, não se pode afastar a possibilidade de a Administração realizar diligências que viabilizem a correta análise dos aspectos envolvidos.

Objetivando suprir a falta de apresentação dos documentos pela licitante e com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, admite-se a realização de uma consulta on-line ao site oficial da Junta Comercial, a fim de emitir eventual certidão de inteiro teor que comprove todas as alterações realizadas no ato constitutivo, desde que se trate de documento que possa ser obtido pela internet e que a Administração realize referida consulta na sessão de licitação.

A diligência fundamenta-se no reconhecimento de que a omissão na documentação constitui **falha meramente formal**, passível de ser saneada em consulta a site oficial na internet. Se é possível conferir on-line a regularidade da licitante, sem prejuízos à Administração ou aos demais participantes, não há por que não o fazer.



Não obstante, tal medida observa os princípios da verdade material, da competitividade e do formalismo moderado.

E mais, ainda que fosse inviável obter uma comprovação on-line, sem prejuízo de posicionamentos divergentes, seria possível à Administração suspender a sessão pública para realizar diligências perante a Junta Comercial ou com a própria licitante acerca da documentação faltante e, se for o caso, sanear o vício.

Nessa hipótese, a própria licitante poderia apresentar o contrato social consolidado ou seu ato constitutivo com todas as alterações subsequentes ou, ainda, uma certidão simplificada ou de inteiro teor (documentos expedidos pela Junta Comercial e que relatam os atos arquivados no referido órgão). Tais informações teriam o intuito de validar a habilitação da licitante quanto ao ponto.

E ainda se destaca, mesmo que tal solução possa ser alvo de discussão, para a não estaria configura juntada posterior de documento que deveria constar originalmente (o que é vetado pelo art. 43, § 3º, da Lei de Licitações), até porque, para o desfecho do caso, bastaria a anotação da informação obtida, pela comissão ou pelo pregoeiro, no documento já apresentado no envelope de habilitação.

A conferência para admitir a habilitação excepcional de licitante que não atendeu ao edital, pois apresentou documentação irregular, tem como finalidade **prestigiar o caráter competitivo da licitação, bem como o princípio da economicidade e a busca da proposta mais vantajosa à Administração.**

2.1.2 – DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

É do notório conhecimento que a inexecuibilidade dos preços é um fator extremamente subjetivo, não podendo um licitante simplesmente “achar” que o preço de seu concorrente é inexequível.

A recorrente se faz perguntas sem qualquer respaldo, apresentando somente planilhas sem qualquer verificação, sem provas mediante apresentação de notas fiscais ou outro documento comprobatório do que alega.

Alega ainda que em alguns Estados (o que não vem ao caso para esta licitação) a gasolina estaria custando até R\$ 8,59.



Não se contenta a recorrente com os preços praticados pela recorrida, sendo estes:

OU SEJA, DE QUAL FORMA O AUTO POSTO BURITI 1 LTDA ENTRAGARÁ?

- Gasolina Comum à: R\$ 6,97 (seis reais e noventa e sete centavos)
- Óleo Diesel S500 à: R\$ 6,82 (seis reais e oitenta e dois centavos)
- Óleo Diesel S10 à: R\$ 6,91 (seis reais e noventa e um centavos)

No entanto em momento algum juntou ao seu recurso qualquer nota fiscal comprovando a situação alegada.

Tais alegações, consoante já tratado acima, tem condão exclusivo de protelar o procedimento. Nada mais é do que insatisfação com a derrota na licitação.

De outro lado a recorrida, denota total capacidade de atendimento ao objeto licitado, nos preços ofertados, conforme demonstrará pelas Notas Fiscais de entrada aqui anexadas, vejamos alguns exemplos:



99 3582-5559



postoburiti.itz@gmail.com



AUTO POSTO

Buriti

Abastecendo com Qualidade

VIBRA VIBRA ENERGIA S.A ENDER.: Rodovia BR-222, Km 306 S/N BAIRRO: PIQUIÁ MUNIC.: ACAILANDIA UF: MA CEP : 65930-000 FONE: 2140022040		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA <input checked="" type="checkbox"/> Nº:000439433 SÉRIE: FOLHA:1/1		 CHAVE DE ACESSO 2122 0534 2742 3303 3027 5500 0000 4394 3311 5546 5557 CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO PORTAL NACIONAL DA NF-E WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR/PORTAL OU NO SITE DA SEFAZ AUTORIZADORA PARA DOWNLOAD DO XML ACESSAR SITE WWW.BR.COM.BR									
NATUREZA DA OPERAÇÃO Vda. Comb. ou Lub. adq. ou receb.de 3º dest. à Com			PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO 421220012972146 12.05.2022 13:56:32										
INSCR. EST. 120969092		INSCR. EST. SUBST. TRIB.		CNPJ 34.274.233/0330-27									
DESTINATÁRIO REMETENTE NOME/RAZÃO SOCIAL AUTO POSTO BURITI II LTDA			CNPJ/CPF 29.801.202/0001-14		DATA EMISSÃO 12.05.2022								
ENDEREÇO AV NEWTON BELLO SN		BAIRRO/DISTRITO VILA MARIA		CEP 65906-335	DATA DA ENTRADA/SAÍDA 12.05.2022								
MUNICÍPIO IMPERATRIZ	FONE/FAX 9935825559	UF MA	INSCRIÇÃO ESTADUAL 125554184		HORA DE ENTRADA/SAÍDA								
FATURA TRINTA E DOIS MIL SETECENTOS E TRINTA E SEIS REAIS													
CALCULO DO IMPOSTO													
BASE CALCULO ICMS 0,00		VALOR DO ICMS 0,00		BASE DE CALCULO ICMS SUBST. 0,00									
VALOR DO FRETE 0,00		VALOR DO SEGURO 0,00		VALOR ICMS SUBST. 0,00									
DESCONTO 0,00		DESP. ACESSORIAS 0,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 32.736,00									
VALOR DO IPI 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA 32.736,00											
TRANSPORTADOR.VOLUMES TRANSPORTADOS													
RAZÃO SOCIAL FONCECA E FONCECA LTDA			FRETE P/ CONTA 1 - Dest/Rem	C.ANTT	PLACA VEICULO								
ENDEREÇO RUA DOM PEDRO II 402			MUNICÍPIO IMPERATRIZ	UF MA	CNPJ/CPF 17.603.147/0001-79								
QUANTIDADE 5000	ESPECIE GRANEL	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 4.145,000 KG	PESO LÍQUIDO 4.145,000 KG								
DADOS DO PRODUTO SERVIÇO													
COD	DESCR_PROD	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	V.UNIT.	V.TOTAL	BC.ICMS	V.ICMS	V.IPI	ALÍQUOTA	
01.009.299	ÓLEO DIESEL B 500	27101921	060	5655	L	5.000,000	6,5472	32.736,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ONU 202 ÓLEO DIESEL 3 III ICMS retido na fonte conforme Conv. ICMS 110/07 - BC R\$ 22.915,00 - ICMS retido R\$ 4.239,28 IPI não tributado ou alíquota zero cf. Decreto 8.950/2016 do MF Boletim Conf: 050002257968 Envelope Amostra Testemunha: F9999999													



99 3582-5559



postoburiti.itz@gmail.com



AUTO POSTO
Buriti
Abastecendo com Qualidade

VIBRA VIBRA ENERGIA S.A ENDER.: Rodovia BR-222, Km 306 S/N BAIRRO: PIQUILÁ MUNIC.: ACAILANDIA UF: MA CEP : 65930-000 FONE: 2140022040		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA <input type="checkbox"/> Nº:000439522 SÉRIE: FOLHA:1/1		 CHAVE DE ACESSO 2122 0534 2742 3303 3027 5500 0000 4395 2214 6180 4365 CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO PORTAL NACIONAL DA NFE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR/PORTAL OU NO SITE DA SEFAZ AUTORIZADORA PARA DOWNLOAD DO XML ACESSAR SITE WWW.BR.COM.BR									
NATUREZA DA OPERAÇÃO Vda. Comb. ou Lub. adq. ou receb.de 3º dest. à Com			PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO 421220013108133 13.05.2022 13:05:45										
INSCR. EST. 120969092		INSCR. EST. SUBST. TRIB.		CNPJ 34.274.233/0330-27									
DESTINATÁRIO/REMETENTE NOME/RAZÃO SOCIAL AUTO POSTO BURITI LTDA - EPP			CNPJ/CPF 24.758.660/0001-02		DATA EMISSÃO 13.05.2022								
ENDEREÇO R DOM PEDRO II 402 LOTE 1		BAIRRO/DISTRITO PARQUE BURITI		CEP 65916-695	DATA DA ENTRADA/SAÍDA 13.05.2022								
MUNICÍPIO IMPERATRIZ	FONE/FAX 9935825559	UF MA	INSCRIÇÃO ESTADUAL 124921590		HORA DE ENTRADA/SAÍDA								
FATURA QUARENTA E SEIS MIL OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E NOVENTA CENTAVOS													
CÁLCULO DO IMPOSTO													
BASE CÁLCULO ICMS 0,00		VALOR DO ICMS 0,00		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 46.876,90									
VALOR DO FRETE 0,00		VALOR DO SEGURO 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA 46.876,90									
DESCONTO 0,00		DESP. ACESSORIAS 0,00		VALOR DO IPI 0,00									
TRANSPORTADOR/VOLUME(S) TRANSPORTADOS													
RAZÃO SOCIAL FONCECA E FONCECA LTDA			FRETE P/ CONTA 1 - Dest/Rem	C. ANTT	PLACA VEICULO								
ENDEREÇO RUA DOM PEDRO II 402			MUNICÍPIO IMPERATRIZ	UF MA	CNPJ/CPF 17.603.147/0001-79								
QUANTIDADE 7000		ESPECIE GRANEL	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 5.131,000 KG								
					PESO LÍQUIDO 5.131,000 KG								
DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO													
COD	DESCR. PROD	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	V.UNIT.	V.TOTAL	BC.ICMS	V.ICMS	V.IPI	ALÍQUOTA	
01.000.078	GASOLINA COMUM C	27101259	060	5655	L	7.000,000	6,6967	46.876,90	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
* (PSTOCK="Win DANFE_A4") ONU 3475 MISTURA DE ETANOL E GASOLINA 3 II ICMS tendo na fonte conforme Conv. ICMS 110/07 - BC R\$ 41.440,00 - ICMS retido R\$ 12.639,20 IPI não tributado ou alíquota zero cf. Decreto 8.950/2016 do MF Boletim Conf: 050002258289 Envelope Amostra Testemunha: F9999999													

Assim, após devida comprovação aqui apresentada, caem por terra todas as falsas alegações interpostas pela recorrente, as quais devem ser ignoradas, denegadas por esta autoridade.

99 3582-5559

postoburiti.itz@gmail.com

Ainda neste tópico, alega de forma sem critérios que o Pregoeiro não teria tornado publico os valores orçados, vejamos:

Cabe salientar que da leitura do Edital da presente Licitação depreende-se o valor orçado pela Administração Pública. **No Edital o valor não pode ser localizado como Valor Orçado ou Valor Máximo a ser praticado na Licitação.** Assim, observa-se que o valor orçado pela administração **NÃO FOI TORNADO PÚBLICO NO MOMENTO DA SESSÃO PÚBLICA (POR MAIS QUE TENHA SIDO INSTIGADO).**

“Fornecedor 30502 - 20/05/2022 11:16:10

Bom dia sr. pregoeiro, solicito o valor de referência do órgão para os itens licitados.

Fornecedor 30502 - 20/05/2022 11:16:14

Em sede de licitação, na modalidade pregão, não se configura violação ao princípio da publicidade o resguardo do sigilo do orçamento estimado elaborado pela Administração

Ocorre que a desinformação acaba criando situações como tal, onde não caberia a recorrente alegar algo tão básico como tal indagação, já que uma das novidades do novo decreto do pregão eletrônico, Decreto nº 10.024/19, foi estabelecer a possibilidade de o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, ter caráter sigiloso. É que, na fase de planejamento, o próprio órgão faz sua pesquisa de mercado estabelecendo o que poderíamos chamar de valor admissível em relação as propostas que receber das licitantes, já que se estas últimas apresentarem valor maior, suas propostas serão desclassificadas.

2.1.3 – DO REGISTRO NA ANP

Conforme consta das próprias alegações na peça recursal da recorrente, qualquer alteração nas instalações do posto e nos dados cadastrais deve ser informada à ANP no prazo de 30 (trinta) dias.

Assim conforme alegado, a alteração no contrato teria se dado aos 12/05/2022, e a licitação ocorrido aos 20/05/2022, dessa maneira prova-se perfeitamente pela subtração das datas que o prazo para informar as alterações estaria perfeitamente tempestivo, não havendo o que se contestar, tendo em vista que a própria recorrente grifa em suas alegações este prazo, vejamos:





AUTO POSTO
Buriti
Abastecendo com Qualidade

3. Registro da ANP sem validade (EPP e nome antigo);

Segundo a própria ANP: Quero atualizar meu cadastro — Português (Brasil) (www.gov.br)

Publicado em 04/11/2020 15h31.

O cadastro do revendedor varejista de combustível automotivo deve estar sempre atualizado. Qualquer alteração nas instalações do posto e nos dados cadastrais deve ser informada à ANP no prazo de 30 (trinta) dias. Quando a alteração referir-se à opção de exibir ou não a marca comercial de um distribuidor de combustíveis, ou troca de bandeira, o procedimento é diferente: A revenda deve primeiramente solicitar a atualização, e após o seu deferimento (e atualização da mesma no Consulta Web) terá até 15 (quinze) dias para efetuar as alterações visuais correspondentes à nova situação.

Desde 2016, a ANP disponibiliza o acesso online ao sistema **SRD-PR - Sistema de Registro de Documentos dos Postos Revendedores**. **A solicitação de atualização cadastral no sistema elimina custos, reduz o tempo de tramitação e permite ao interessado acompanhar em tempo real o andamento da solicitação.** Para acessar o sistema, acesse a Central de Sistemas ANP e selecione a opção “Acessar o Sistema” dentro do item “Postos de Combustíveis - Cadastro (SRD-PR)”.

- Para acessar a Central de Sistemas ANP clique aqui.
- Clique aqui para baixar o Manual do usuário do SRD-PR.

Não há no caso em tela com dito pela recorrente qualquer serviço prestado ou produto oferecido diferente.

A recorrente tenta, talvez até de forma inocente, tendo em vista o decorrer da leitura do recurso administrativo induzir o Pregoeiro a praticar FORMALISMO EXACERBADO e deixar de lado a busca pela melhor proposta.

Tenta a todo custo provar o improvável. A recorrida é empresa seria do ramo de combustíveis, detém grande estrutura operacional como se pode facilmente comprovar, além de operar dentro da mais estrita legalidade.



99 3582-5559



postoburiti.itz@gmail.com

Razão pela qual os pedidos relativos a esta matéria propostos pela recorrida não devem prosperar.

2.1.4 – CADASTRO DE ITENS ME/EPP

A recorrente alega que a recorrida teria se utilizado indevidamente de benefícios inerentes às ME's e EPP's.

Ocorre Ilmo. Pregoeiro, que a recorrida, diferente do alegado, esteve a todo tempo amparada pelo instrumento convocatório, assim não há o que se falar em obtenção de benefícios pela recorrida, vejamos a redação dos itens do edital:

3.1. Em atendimento ao disposto no artigo 48, I e III, da Lei Federal nº 123/2006 e alterações posteriores, todos os itens cujo valor total seja de até R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), destinados exclusivamente à participação de MICROEMPRESAS e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

3.2. A critério da administração pública e em observância ao artigo 49, incisos II e III, da Lei Federal nº 123/2006 e alterações posteriores, não aplicará o disposto no item acima, quando:

3.2.1. Não houver um mínimo de 3 (três) empresas competitivas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; e

3.2.2. O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Com base nas informações acima resta desamparada toda e qualquer alegação em sentido contrário perpetrada pela recorrente, que em todos os tópicos atacados nada mais faz do que se aventurar juridicamente.

Não bastante, o próprio Acórdão no qual se baseiam as alegações, afirma que constitui fraude a declaração falsa de enquadramento para a obtenção de tratamento diferenciado, porém pergunta-se: “qual benefício diferenciado teve a recorrida, tendo em vista que sequer participou de tais itens?”



Não obstante, desde que fique claro que não tenha havido má-fé ou prejuízo ao interesse público, o que se enquadra ao caso em tela. O fundamento levou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região a confirmar sentença que derrubou penalidades impostas a uma empresa de tecnologia da informação, com base no artigo 7º da Lei do Pregão (10.520/2002), vejamos:

Mero equívoco

Ao julgar o mérito da Apelação, o desembargador Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, relator na 4ª Turma, confirmou a decisão do juízo de primeiro grau. Examinando todo o contexto da situação posta nos autos, ele entendeu que tudo não passou de mero equívoco da empresa de tecnologia.

“Embora se trate de erro significativo, que gerou o indevido exercício do direito de preferência previsto na LC 123/2006, não se pode concluir pela má-fé ou intenção de fraudar a licitação, quando se observa que o equívoco foi corrigido em seguida, sem causar prejuízo à licitação e à administração, tendo sido desclassificada a empresa”, registrou no voto.

Conforme o relator, a perda da contratação já constituiu punição suficiente à infração da regra do edital, não se justificando a imposição de sanção suplementar de impedimento de licitar e contratar com a União, além de descredenciamento nos sistemas de cadastramento de fornecedores. O voto do relator foi seguido por unanimidade no colegiado.

Processo 5090000-61.2014.4.04.7100/RS.

Não obstante todo esse imbróglgio causado pela recorrente, é necessário ainda enfatizar que o próprio edital

Dessa maneira, mais uma alegação da recorrente que não merece amparo.

2.1.5 – DA SUPOSTA PARTICIPAÇÃO INDEVIDA NA LICITAÇÃO

A recorrente, de maneira desconexa tenta criar uma situação inexistente, onde alega que a recorrida estaria em descumprimento das regras impostas pela ANP, no entanto enche seu texto de legislações, mas deixa de especificar o que de fato estaria infringindo a recorrida.

Segue exigindo que sejam corrigidos itens mencionados, o que inclusive já se encontra precluso, não sendo este o momento de alegar ou requerer correção de itens do edital.



O fato é que a recorrida detém capacidade técnico/operacional suficiente para cumprir suas obrigações com a Administração Pública, bem como está terminantemente operando de acordo com as regras da ANP, de outra sorte já se teria sua autorização revogada, ante a constante fiscalização por parte da própria ANP.

3 – CONCLUSÃO

Conforme vastamente demonstrado, numa típica aventura jurídica a recorrente tenta a todo momento criar “brechas” para dar motivos a indevida inabilitação da recorrida. No entanto falha em suas argumentações bem como em suas justificativas sem escopo.

A estrutura do recurso apresentado conforme se vê da sua simples leitura tenta a todo momento fazer acreditar em uma realidade que não existe, em uma inabilitação improvável, que em nenhum momento foi devidamente comprovada pela interessada.

Assim não merecem prosperar quaisquer dos pedidos propostos pela recorrente, haja vista a perfeita harmonia entre a documentação apresentada pela recorrida e a vinculação ao instrumento convocatório.

4 – DOS PEDIDOS

Nos termos dos fatos e argumentos ora pontuados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, REQUEREMOS desde já, como medida da mais lúdima justiça, que se digne esta Autoridade em:

- A. NÃO receber/reconhecer a peça recursal da recorrente haja vista o erro prematuro em seu endereçamento, razão pela qual deve o mesmo ser rejeitado tendo seu mérito não conhecido;
- B. Caso não seja este o entendimento desta Autoridade, no caso de conhecimento do recurso, em seu julgamento de mérito sejam INTEGRALMENTE INDEFERIDOS todos os pedidos, pelas razões e fundamentos expostos;
- C. Seja mantida a decisão deste ilmo. Pregoeiro, declarando de fato, e permanentemente a HABILITAÇÃO desta empresa que figura como recorrida/contrarrazoante;





AUTO POSTO
Buriti
Abastecendo com Qualidade

D. Caso este Ilmo. Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art.9º da Lei10.520/2002 C/C Art.109,III,§ 4º, da Lei8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja o mesmo remetido para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que,

Aguarda deferimento.

Imperatriz, MA – 27 de maio de 2022.

AUTO POSTO BURITI 1 LTDA
CNPJ:24.758.660/0001-02

SEGUEM ANEXOS:

- CONTRATO SOCIAL;
- CÓPIA DO RECURSO ADM;
- NOTAS FISCAIS DE ENTRADA;
- FOTOS DE VEÍCULOS DA RECORRIDA.



99 3582-5559



postoburiti.itz@gmail.com